



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13769.720304/2013-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO EUSTAQUIO SARAIVA BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO

Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir mero erro material de ofício sem efeitos infringentes, uma vez que o erro não traz nenhum prejuízo a embargante em vista que os fundamentos do voto são claros quanto ao ponto embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando a inexatidão material apontada, sem atribuir-lhe efeitos infringentes, corrigir de ofício o Acórdão n° 2201-003.538, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 208/209 opostos pela PGFN com o fito de corrigir “obscuridade” ocorrido no V. Acórdão de nº 2201003.538 de fls. 200/207 dos autos assim ementado:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Anocalendário: 2011***

***DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS
CONDICIONANTES PARA A DEDUÇÃO. ATENDIMENTO.
DEDUTIBILIDADE.***

O direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão; e ocorrência do pagamento. São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, respeitadas as disposições expressas da decisão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que,

por analogia, considerase a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c oartigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

2- A embargante alega nos embargos:

1- Tanto a ementa quanto o seguinte trecho invocam o artigo 337, par. 3o, do NCPC/2015, verbis:

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72 (“Regulamento do Processo Administrativo Fiscal”), dispõe no seu artigo 337, § 3ºque: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”, que é o que se verifica no presente caso.

2. Ocorre que o artigo 337, par. 3o não trata sobre o tema da COISA JULGADA, mas, sim, sobre LITISPENDÊNCIA, surgindo daí, a OBSCURIDADE. Vejamos, litteris:

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

3. Ao que tudo leva a crer, o v. acórdão ora embargado queria invocar o artigo 337, par. 4O do NCPC, que dispões, ad litteram:

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

3 – Os embargos foram recebidos pela E. Presidência dessa C. Turma às fls. 212/213.

4 - É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – Conheço dos embargos pois preenchem os requisitos de tempestividade e admissibilidade.

6 – A indicação equivocada de dispositivo legal em que se fundamenta a decisão não traz prejuízo a parte embargante, porquanto o conteúdo e razões do V. Acórdão quanto à conclusão da lide traz de forma clara a matéria discutida.

7 - Da mesma forma que a indicação equivocada de dispositivo de lei em recurso ou impugnação em nada obsta a análise do feito, pois cabe ao julgador aplicar o direito para solução da lide de acordo com os fatos narrados e provas produzidas.

8 – Portanto, trata-se de mero erro material podendo ser sanado de ofício.

9 – Dessa forma procedo à retificação de ofício em relação ao V. Acórdão para que a ementa seja descrita da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2011

***DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS
CONDICIONANTES PARA A DEDUÇÃO. ATENDIMENTO.
DEDUTIBILIDADE.***

O direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão; e ocorrência do pagamento. São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, respeitadas as disposições expressas da decisão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera - se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 4º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

transcrito: 10 – Outrossim o seguinte trecho do fundamento do voto passando a ser

"O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72 ("Regulamento do Processo Administrativo Fiscal"), dispõe no seu artigo 337, § 4º que: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.", que é o que se verifica no presente caso."

Conclusão

Processo nº 13769.720304/2013-80
Acórdão n.º **2201-003.932**

S2-C2T1
Fl. 219

11- Diante de todo o exposto, voto por admitir e acolher os embargos, sem efeitos infringentes para, corrigir de ofício a inexatidão material apontada no dispositivo do V. Acórdão nº 2201003.538 conforme fundamentação.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator